



PROTEÇÃO CULTURAL DAS GERAÇÕES FUTURAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL

CULTURAL PROTECTION OF FUTURE GENERATIONS: AN ANALYSIS BASED ON THE PROTECTION OF VULNERABLE GROUPS IN THE CASE OF QUILOMBOLA COMMUNITIES OF ALCÂNTARA VS. BRAZIL

Bruna Tamiris Gaertner¹
Camila Martins²

Resumo: A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir de suas interpretações protetivas, vem alicerçando em sua jurisprudência uma proteção direcionada aos grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de promover significativos avanços na proteção das minorias. Assim, na análise ao caso “Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil” percebe-se, não apenas o enquadramento de um novo grupo minoritário – os povos tribais – mas também uma preocupação com a proteção das gerações futuras pela preservação identitária das Comunidades Quilombolas, diante disso, questiona-se: a Corte IDH reconhece o direito à cultura dos povos como um elemento de proteção e resguardo de identidade para as gerações futuras? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica para, a partir dessa metodologia, analisar a construção e evolução da conceituação de grupos em situação de vulnerabilidade - mais especificamente as minorias – e compreender a importância da proteção cultural dos povos para as gerações futuras, entendendo as nuances que vinculam as sociedades no decorrer do tempo; para ao final, analisar o caso mencionado e compreender o posicionamento da Corte IDH quanto à proteção cultural das Comunidades Quilombolas e seu impacto na proteção das gerações futuras. Conclui-se que a Corte IDH ao reconhecer as Comunidades Quilombolas como “povos tribais”, passa a identificar a vinculação desse povo com suas terras, em razão da estreita relação com existência e perpetuação de sua cultura, pois sem as quais há o risco de danos irreparáveis à sua identidade e patrimônio cultural, comprometendo sua transmissão às futuras gerações. A partir da análise realizada, identifica-se que a Corte IDH reconhece a cultura como um elemento à proteção das gerações futuras.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Gerações Futuras; Grupos Vulneráveis; Minorias.

¹Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6480815740938674>. E-mail: brunatgaertner@gmail.com.

²Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC, com bolsa modalidade II PROSUC/ CAPES. Realizou o segundo semestre do mestrado na Universidade da Coruña, Espanha, com bolsa integral Erasmus KA171 (2024). Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação do Ministério Público - FMP (2022). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2021). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" coordenado pela Prof. Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal e vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/73211836779212>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3000-282X>. E-mail: camilalmartins97@gmail.com.



Abstract: The Inter-American Court of Human Rights, through its protective interpretations, has been reinforcing in its jurisprudence a form of protection aimed at groups in vulnerable situations, in order to promote significant advances in the protection of minorities. Thus, in the analysis of the case 'Quilombola Communities of Alcântara vs. Brazil,' it is possible to observe not only the inclusion of a new minority group—the tribal peoples—but also a concern for the protection of future generations through the preservation of the Quilombola Communities' identity. Given this, one may ask: Does the Corte IDH recognize the right to culture as an element of protection and safeguarding of identity for future generations? A deductive approach, an analytical method of procedure, and bibliographic research techniques are employed to, through this methodology, analyze the construction and evolution of the conceptualization of vulnerable groups—specifically minorities—and understand the importance of cultural protection for future generations, grasping the nuances that connect societies over time. Ultimately, the case in question is examined to comprehend the Corte IDH's stance on the cultural protection of Quilombola Communities and its impact on safeguarding future generations. It is concluded that, by recognizing the Quilombola Communities as 'tribal peoples,' the Corte IDH identifies their deep connection to their lands, given the close relationship between their existence and the perpetuation of their culture, as without it, there is a risk of irreparable damage to their identity and cultural heritage, compromising its transmission to future generations. From the analysis conducted, it is evident that the Corte IDH recognizes culture as a crucial element in the protection of future generations

Keywords: Future Generations; Quilombola Communities; Inter-American Court of Human Rights; Vulnerable Groups; Minorities.

1 Introdução

A distinção conceitual entre grupos vulneráveis e minorias torna-se essencial em um mundo diverso, onde as identidades culturais devem ser reconhecidas e valorizadas, e não utilizadas para estabelecer relações de inferiorização entre grupos. Além disso, a intolerância à diversidade e o uso da cultura como ferramenta de depreciação contribuem para a perpetuação da marginalização de grupos minoritários, acentuando sua vulnerabilidade. Portanto, o vínculo cultural de um grupo minoritário é, por vezes utilizado para a reafirmação da discriminação, estigma que se reflete em gerações futuras, como nos exemplos de grupos indígenas ou de pessoas negras, cujos traços culturais expressam a identidade de seus povos e que, historicamente, têm sido alvo de discriminação.

Considerando esse panorama, em que a discriminação cultural perpetua a marginalização geracional, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar, sob os contornos do constitucionalismo contemporâneo, o dever de proteção identitária das minorias. Além disso, busca-se compreender a nova classificação da Corte IDH ao reconhecer as



Comunidades Quilombolas como grupo tribal, bem como averiguar seu posicionamento quanto à proteção cultural das gerações futuras. Diante da análise da atuação protetiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, questiona-se: a Corte IDH reconhece o direito à cultura dos povos como um elemento essencial para a proteção e preservação de sua identidade ao longo das gerações? Para responder a essa problemática, este estudo emprega o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

A pesquisa divide-se em três segmentos específicos, iniciando-se pela análise da conceituação de minorias em razão da sua condição de vulnerabilidade e da necessidade de tratamento diferenciado que preserve as características identitárias que as constituem. Após, uma análise entre a importância da cultura imaterial dos povos para manutenção das gerações futuras, para, então, analisar o caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil e, assim, identificar o posicionamento da Corte IDH, bem como as medidas estabelecidas por ela na proteção cultural para as gerações futuras das Comunidades Quilombolas.

2. A Condição de Vulnerável das Minorias e a Necessidade de Preservação da Diversidade

A vulnerabilidade é um conceito relacional, isto é, estabelecido através de uma relação entre uma coisa e outra, entre aquela mais forte àquela mais fraca, entre aquela que domina ou causa prejuízo e aquela mais frágil, menos resistente, em maior sujeição ao risco. Nessa definição abrangente, Filgueiras e Licarião Neto (2022, p. 3) procuram demonstrar que a vulnerabilidade está presente em diversos ramos do conhecimento, visto que pode ser constatada em todos os contextos sociais em que as características de sobreposição se evidenciam.

O traço característico da vulnerabilidade humana, conforme Ehrhardt Junior (2021, p. 9) está no exercício de poder sobre o outro. Independente do contexto originário da vulnerabilidade, que pode tratar de desvantagem econômica, etária, informacional, técnica, etc., o que estabelecerá a condição de vulnerável é a posição de influência de um sobre o outro, criando um desequilíbrio na relação. Esse cenário exige algum grau de intervenção para evitar abusos daquele na posição de protagonista, principalmente porque em busca dos interesses individuais de dominação, os direitos fundamentais da parte vulnerável tornam-se potencialmente feridos.

Quanto à correlação entre vulnerabilidade e risco social, destaca-se que a



vulnerabilidade é marcada pela incapacidade, individual ou coletiva, de solucionar situações que derivam de fatores sociais variados, como a pobreza e desigualdade de acesso à informação. O risco social se refere à maior exposição dos grupos vulneráveis de sofrerem discriminação decorrente das incertezas de um contexto social dinâmico e instável, primordialmente pela ausência de poder ativo para modificar a situação que os prejudica. No âmbito jurídico, identifica-se que quanto maior o risco, consequentemente maior será o papel do direito para proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade (Soczek, 2008, p. 03).

Com relação à aplicação jurídica desse conceito para efetivação de uma proteção diferenciada, Machado (2023, p. 6) reforça que:

A ideia de vulnerabilidade em um sentido jurídico do termo, surgiu, assim, para identificar categorias de indivíduos que, a despeito da vulnerabilidade intrínseca à condição humana, possuem características que, em nossa sociedade, se traduzem na maior dificuldade para ter efetivados os seus direitos, em risco de descumprimento de seus direitos.

Identifica-se uma preocupação jurídica além de uma concepção individual de fragilidade, mas no entendimento de que existem grupos em condição de desigualdade de acesso, que dependem de uma atuação diferenciada do Estado para combater a discriminação e permitir a efetivação de direitos. Logo, para que uma igualdade real prevaleça é fundamental o reconhecimento de que esses “grupos estão no *corpus societatis*, porém não estão inseridos, ou, não são reconhecidos, em virtude das suas dessemelhanças em relação à sociedade” (Penna, 2023, p. 645). Dessa forma, o direito à igualdade não pode ser interpretado no sentido de que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, já que a partir de critérios razoáveis, o tratamento diferenciado é o que garante a efetivação da igualdade (Alexy, 2015, p. 397).

Identifica-se que na atualidade, as constituições e convenções internacionais possuem em seus textos um amplo tratamento do direito à igualdade e não-discriminação, que inclui tanto uma perspectiva de igualdade formal, quanto de igualdade material (Sagüés, 2018, p. 130). Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos, sem distinção, os direitos e liberdades previsto no referido documento (ONU, 1948). No âmbito da Constituição Federal brasileira, tem-se como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Além disso, é reconhecido no artigo 5º, caput, como direito fundamental, a garantia de que todos, sem distinção, serão tratados como iguais perante a lei (Brasil, 1988).

Todavia, na prática, a pluralidade permanece sendo rejeitada socialmente e a existência



de diferenças físicas ou culturais faz com que determinados grupos sejam inferiorizados perante os demais, tornando-os vítimas de desigualdade (Siqueira; Castro, 2017, p. 108). A posição de vulnerabilidade origina-se a partir de relações de assimetria social, sejam elas derivadas de diferenças econômicas, educacionais ou culturais, que pressionam um suposto padrão do que é certo e melhor, afastando todos aqueles considerados diferentes (Carmo, 2016, p. 204).

Diante desse cenário, é comum que os conceitos de grupos vulneráveis e minorias, sejam utilizados como sinônimos, mas não são, tendo em vista que grupo vulnerável é gênero, do qual minoria é espécie. Enquanto aquele trata de um grupo de indivíduos que não possuem uma característica cultural ou física que os identifique, como nos exemplos dos consumidores ou dos trabalhadores, esta, por outro lado, diz respeito a um grupo que possui uma característica física ou cultural que os une, como nos exemplos das pessoas negras e das mulheres (Leal; Vargas, 2023, p. 880).

Essa diferença conceitual é importante para que não haja um agravamento da discriminação sofrida por eles, já que cada grupo gerará uma necessidade de atuação diferente do Estado. No caso dos grupos vulneráveis, tendo em vista que não possuem traço identitário, o Estado deve promover políticas públicas que promovam a sua equiparação aos demais. Já no que tange às minorias, deve haver o reconhecimento e proteção do seu traço identitário comum, para garantia da pluralidade e da igualdade. Podendo ser resumindo no objetivo perseguido, enquanto os grupos vulneráveis pretendem exercer os seus direitos, as minorias primeiramente buscam o reconhecimento de que também são titulares de direitos, para que então possam exercê-los (Leal, 2025, p. 15).

As minorias podem ser definidas como grupos à parte em termos de valores e padrões culturalmente estabelecidos por um grupo majoritário hegemônico. Todavia, não se trata apenas de uma exclusão relacional, mas de uma tensão de marginalização, com tentativas de supressão, para que se adequem à maioria. As minorias buscam, por conseguinte, o reconhecimento e preservação do seu direito à diferença. Insta ressaltar que o termo “minoria” não trata necessariamente de uma condição numérica, ao contrário, as minorias podem ser numericamente expressivas, mas que se encontram em uma posição de subordinação e inferioridade, em condições desprivilegiadas de acesso aos seus direitos (Nascimento; Alves 2020, p. 368).

Ainda que cada minoria tenha traços comuns muito específicos, Siqueira e Castro (2017, p. 111) identificam quatro elementos para identificação de uma minoria: “1- Posição de não-dominação junto ao corpo social”; “2- Vínculo subjetivo de solidariedade entre seus



membros para a proteção de sua identidade cultural”; “3 - Demandam uma especial proteção estatal” e “4 - Sofrem uma opressão social”. Conforme analisado, as minorias encontram-se em situação de marginalização perante a maioria, que gera a necessidade de uma proteção especial do Estado, diante das opressões sociais sofridas. Contudo, o critério principal que as diferencia do gênero “grupo vulnerável” é de que entre os membros dos grupos minoritários existe um vínculo que pressupõe a proteção dos seus traços identitários.

Quanto à concretização de tratamentos que preservem os traços culturais e identitários das minorias em comparação ao tratamento dispensado aos grupos vulneráveis, Siqueira e Castro (2017, p. 116) destacam que:

a diferenciação, mesmo que de maneira bem peculiar, trará efeitos concretos, visto que tal diferença pode influenciar no que tange as necessidades inerentes a cada grupo. Ora, imagine-se a importância que teria para um determinado grupo vulnerável a implementação de políticas públicas que visassem à manutenção dos seus traços culturais, visando manter sua identidade. Deve-se considerar que os grupos vulneráveis não apresentam essa característica, de modo que não traria benefício algum a este grupo. Já para as minorias, este traço lhe é essencial, apresenta-se como algo que lhe é peculiar, razão por que essa política trará claros benefícios de ordem prática.

Dessa forma, a minoria pode ser entendida como a particularização de um grupo majoritário. Enquanto esse grupo maior se define por um agrupamento generalizado, em decorrência de um processo de indeterminação de traços que constrói uma noção padrão de normalidade, os grupos destoantes são inferiorizados. Conforme Carmo (2016, p. 205) “A vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes”.

No caso das minorias, portanto, há uma luta contra a tentativa de padronização que busca adequá-los ao considerado “normal”, desconsiderando que seus traços culturais e identitários fazem parte de sua essência existencial. Conforme preconiza Santos (1997, p. 122) “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”. Nesse sentido, instituir tratamentos que visam apenas igualar as minorias ao grupo majoritário, sem preservar a sua diversidade, seria apagar os traços identitários e culturais que os constituem.

Sobre a necessidade de uma proteção que não ignore as diferenças, Fraser (2000, p. 131) desenvolve a noção de uma dupla dimensão da desigualdade: a injustiça político-econômica, presente na estrutura da sociedade e que depende de uma melhor distribuição de renda para ser combatida e a injustiça sociocultural, em que há a necessidade de valorização



das identidades, com o reconhecimento e preservação da diversidade cultural. Por conseguinte, para combater a desigualdade sofrida pelas minorias, torna-se necessário empenhar medidas de proteção à sua identidade, assim como a garantia de que possam usufruir de condições econômicas e políticas igualmente dignas.

Tendo em vista que a identidade cultural se refere a um conjunto de referências culturais por meio do qual um grupo se define, se manifesta e deseja ser reconhecido. Verifica-se uma obrigação do Estado em proteger e garantir a diversidade cultural, devendo “ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras” (Chiriboga, 2006, p. 44). Portanto, tratar da necessidade de proteção adequada aos traços culturais das minorias, significa tanto combater a violação aos seus direitos no presente, quanto a garantia do direito das futuras gerações de conhecer e vivenciar a diversidade. Ao negligenciar as expressões culturais identitárias e permitir as tentativas de supressão e padronização, corre-se o risco de apagamento cultural, com impactos irreversíveis.

3. A importância do reconhecimento do patrimônio cultural como condição da proteção ao direito intergeracional

Em discussões intergeracionais, percebe-se que as gerações futuras sempre serão impactadas pelas decisões das gerações presentes, seja para um contexto positivo de conquistas e direitos, como também com a perda dos direitos e da própria identidade cultural, esse impacto geracional ocorre em decorrência da realidade fática, uma vez que as decisões presentes impactam diretamente as gerações vindouras e seu poder de escolha.

As gerações passadas e atuais possuem o poder de influenciar na tomada de decisões das gerações futuras, isso porque, se não houver um respeito mútuo geracional, quanto ao uso consciente de questões recursais, como também o respeito e proteção a própria identidade cultural, tais elementos podem sofrer drásticas reduções e impactar no poder de escolha das novas gerações (Weiss, 1987, p. 127).

Nessa lógica de estudos intergeracionais, comprehende-se a cultura como um elemento intertemporal, uma vez que é transmitida entre as sociedades ao longo do tempo, criando essa conexão e perpetuação da identidade de um povo ao ser transmitido entre gerações. Inclusive, esses ensinamentos podem ocorrer como uma tradição familiar, como também uma prática da sociedade ou comunidades, elementos que são adotados e reproduzidos os quais inclusive servem para caracterizar aquele povo. Embora a cultura possa sofrer alterações e modificações,



suas tradições permanecem e essa continuidade e transformação fazem com que ela seja entendida como um processo dinâmico e histórico (Geertz, 2008, p. 33-35).

Nesse sentido, faz-se necessária a exposição dos autores Pelegrini e Funari (2008, p. 46-47) ao estabelecerem que

O patrimônio imaterial transmitido de geração a geração é conceituado a partir da perspectiva de alteridade. Ele é considerado alvo de constantes recriações decorrentes das mutações entre as comunidades e os grupos que convivem num dado espaço social, do meio ambiente, das interações com a natureza e da própria história dessas populações, aspectos fundamentais para o enraizamento ou o sentido de pertença que favorece o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Assim, comprehende-se que a cultura é elemento importante para a sociedade, uma vez que é repassada de geração em geração, realizando um contrato geracional de passagem dos elementos de identificação cultural. Além disso, a importância da cultura não só caracteriza o povo que a carrega, mas também gera um sentimento de pertencimento e orgulho. Dessa forma, a cultura imaterial - diferentemente daquela voltada a prédios e monumentos históricos - é carregada de identidade e reconhecimento (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014).

Ademais, a própria Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, instituição internacional de proteção do patrimônio, reconhece que o patrimônio cultural imaterial pode ser definido como um conjunto de elementos – objetos, lugares, artefatos, costumes – utilizados por uma sociedade, grupo ou comunidade, transmitido de geração em geração.

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003, p.4).

Assim, os organismos internacionais, no objetivo de promover a proteção cultural, principalmente em respeito às gerações futuras, criaram a Declaração sobre as



Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, adotada em 12 de novembro de 1997, durante a 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

A redação desse instrumento possui um viés de acordo intergeracional, tendo em vista que é pautado em um compromisso que a presente geração assume em preservar e salvaguardar os direitos e recursos para as próximas gerações. Nessa Declaração os Estados se comprometem em assegurar diversos direitos e proteções às futuras gerações em matérias ambientais, econômicas, sociais e culturais. Aliás, para o presente trabalho, cumpre citar os artigos 7, 8 e 11, que trazem em seu texto, justamente esse compromisso de proteção ao patrimônio cultural em benefício ao direito intergeracional.

Artigo 7 – Diversidade cultural e patrimônio cultural

Com o devido respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, as gerações presentes devem atentar para a preservação da diversidade cultural da humanidade. As gerações presentes têm a responsabilidade de identificar, proteger e salvaguardar o patrimônio cultural material e imaterial e de transmitir esse patrimônio comum às gerações futuras.

Artigo 8 – Patrimônio comum da humanidade

As gerações presentes podem fazer uso do patrimônio comum da humanidade, como definido no direito internacional, desde que isso não signifique o seu comprometimento irreversível.

Artigo 11 – Não discriminação

As gerações presentes devem evitar tomar qualquer ação ou medida que tenha efeito que gere ou perpetue qualquer forma de discriminação para as gerações futuras (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997).

Nesse ponto, observa-se o reconhecimento da proteção cultural como uma necessidade intergeracional, isso porque as sociedades atuais podem apagar da história traços culturais ou, justamente, utilizá-los como critério de discriminação, situação que acarreta prejuízo à identidade cultural das comunidades tradicionais, como por exemplo, aos povos quilombolas, povos tribais e comunidades indígenas.

Principalmente, frente aos movimentos assimilacionistas e segregacionistas, os quais procuram profundamente retirar a carga cultural de grupos não socialmente aceitos, o primeiro com objetivo de que a “equidade e a igualdade podem ser alcançadas através da plena adoção de regras e valores coletivos da república, evitando diferenciações de caráter cultural” (Cavalcanti; Simões, 2013 p. 154), enquanto o segundo visa um modelo de exclusão “caracterizado pela separação cultural e restrição legal para o acesso à cidadania” (Cavalcanti; Simões, 2013 p. 154). Portanto, se pauta a necessidade de proteção das tradições dos povos e o fortalecimento da necessidade multicultural e pluralista, a qual visa o respeito, a proteção e investimentos estatais na promoção da diversidade cultural (Cavalcanti; Simões, 2013 p. 154).



A nível interno, a Constituição brasileira, em seu art. 216, delega ao Estado um compromisso em reconhecer e proteger a cultural no Brasil. Nesse ponto, não só o reconhecimento de natureza material, como prédios, documentos e monumentos históricos, mas também aqueles imateriais, como as expressões, modo de viver e fazer.

A vinculação entre cultura e gerações futuras trata-se de uma linha estreita, na qual, não há como garantir a primeira sem automaticamente proteger a segunda e vice-versa. O autor Peter Häberle (2009, p. 24) estabelece que dois elementos são pilares para a proteção das gerações futuras: a natureza e da cultura criada pela comunidade. Assim, a proteção intergeracional compreende que, sem a garantia desses dois elementos básicos, natureza e cultura, qualquer esforço para salvaguardar às gerações vindouras torna-se ineficaz. Inclusive, destaca o autor que “lo que parece ser cierto es que la protección de las futuras generaciones sólo puede ser asegurada por un Estado constitucional que salvaguarde la cultura y la naturaleza” (Häberle, 2009, p. 29). Ainda, “A justiça intergeracional não é apenas uma dimensão axiológica entre gerações – é sobretudo [...] uma característica da coesão cultural de uma comunidade” (Campos, 2017, p. 59).

Ademais, existe um movimento, principalmente nos países latino-americanos, de revalorização dos povos originários e tribais como forma de apreço à cultura local desses países. A América Latina, na adoção de novas Constituições, principalmente aquelas promulgadas no final do século XX e início do século XXI, como as Constituições Boliviana e Equatoriana, passaram a adotar uma proteção ampla, não só aos povos originários, mas também uma valorização em aspectos culturais locais, tanto de criação dos povos indígenas, como também de outras etnias que se misturam e fundem na construção cultural dos países³. Assim, acolhendo os movimentos internacionais de valorização do multiculturalismo, inclusive com reconhecimento constitucional (Souza; Nascimento; Belem, 2019, p. 583-585).

³ As Constituições Latino-Americanas, após suas reformas constitucionais e a identificação de um novo constitucionalismo, como ênfase as Constituições da Bolívia (2009) e o Equador (2008), passaram a incorporar em suas Cartas Magnas a consagração de normas que protegessem e valorizassem a cultura dos povos originários e demais grupos étnicos, retirando o monoculturalismo que imperava na região latino-americana. Ademais, observa-se que tal reconhecimento, inclusive, advém em decorrência de um movimento de valorização ao pluralismo cultural e multiétnico que dissemina na região latina, principalmente em decorrência de movimentos internacionais de maior proteção dos povos indígenas e da população negra. In: SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em 01 mai 2025.



Nesse viés, Häberle (2009, p. 31) destaca que as Constituições são concebidas não apenas para atender às necessidades da geração presente, mas também com vistas às gerações futuras, uma vez que suas normas funcionam como diretrizes que orientam a trajetória da sociedade ao longo do tempo (Häberle, 2009, p. 31).

Así, una constitución es normalmente proyectada y aplicada no sólo según la demanda de las generaciones actuales, sino también por las futuras. Para permitir a los pueblos y a sus representantes participar con el fin de plasmar el cambio social una y otra vez, incluyéndose dentro de períodos breves (15 a 30 años, y de ahora en adelante, quizás más cortos), el modelo constitucional ha desarrollado y diferenciado procedimientos apropiados; por ejemplo, el derecho de experimentación en los años setenta de Alemania, y la regulación constitucional del voto del poder judicial, originada en EE.UU. La altamente compleja noción de “cultura constitucional” es conceptualizada en adelante como una sucesión generacional que va traspasando sus límites (Häberle, 2009, p. 31).

Aliás, o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criou mecanismos legais de determinação da proteção cultural como um compromisso a ser cumprido por seus Estados membros, a título de exemplo o artigo 2 da Carta da Organização dos Estados Americanos (1993), os artigos 16 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Ainda, Weiss (2008, p. 616) ressalta há necessidade de as gerações transmitirem às seguintes a terra, os recursos naturais e a tradições culturais. Contudo, se exige das gerações presentes um cuidado no uso desses recursos, a fim de que não se esgotem ou estejam inutilizáveis para as futuras gerações.

Ademais, no campo cultural, o que se espera, enquanto sociedade, é a preservação da identificação cultural, principalmente em respeito ao multiculturalismo que rege a região latina, dada sua vasta união de povos e culturas. Todavia, por vezes, essa preservação é comprometida pelo próprio Estado, aquele que tanto por meio da Constituição, quanto por instrumentos internacionais deveria promover e proteger as agendas culturais, acaba fortalecendo uma discriminação em relação a cultura de determinados grupos.

Essa discriminação cultural se reflete também no âmbito geracional, haja vista que impõe estigmas a determinados grupos sociais, os quais acabam por repercutir em caráter geracional, afetando múltiplas gerações. Portanto, em caráter intergeracional, pode-se afirmar que as gerações apresentam uma espécie de contrato implícito, cujo acordo se baliza na formulação de reservas para as gerações vindouras. As gerações futuras também precisam ter seu direito de escolha preservado. Portanto, uma geração não deve utilizar todos os recursos naturais e nem aluir determinadas culturas (Weiss, 1987, p. 129).



Logo, a sociedade acaba por incorporar, ainda que de modo implícito, cláusulas de proteção às futuras gerações. Compete ao Estado garantir não apenas condições de vida dignas no presente, mas também assegurar que essas condições sejam preservadas e aprimoradas no futuro. O núcleo essencial desses dispositivos constitucionais reside na preservação da natureza, dos recursos naturais e da cultura, o que inclui tanto a proteção ambiental quanto a valorização cultural. Afinal, a sobrevivência humana depende de um meio ambiente equilibrado, assim como da continuidade do patrimônio cultural transmitido entre as gerações (Bauer; Sevegnani, 2021, s.p.).

Dessa forma, denota-se que a cultura de um povo é elemento necessário para a sociedade, especialmente em matéria de dimensão imaterial, tornando-se um dever intergeracional e assim exigindo uma atuação positiva do Estado e da própria comunidade ao como forma de repassar as tradições e identificações culturais de geração em geração.

4. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: uma análise da proteção cultural de grupos minoritários em proteção as gerações futuras

Diante desse viés, torna-se perceptível que a América Latina, por meio de uma atuação célebre da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a seguir Corte IDH, vêm evoluindo em sua caminhada quanto ao reconhecimento do espaço territorial dos povos originários e das comunidades tribais, não somente em proteção e reconhecimento de grupo vulnerável, mas também, por reconhecer o aspecto cultural que nutre as comunidades quanto aos territórios e espaços naturais, dada a crença que alimenta e dá sentido a esses grupos. Assim, reconhecendo a esse povo a proteção territorial não apenas como um critério de propriedade, mas também como parte da cultura, visto que os elementos naturais também são objetos de expressão cultural, ensinamento que é transmitido de geração em geração.

O Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil foi julgado pela Corte IDH, no dia 21 de novembro de 2024. O Caso foi submetido pela Comissão ao compreender a responsabilidade do Estado pela violação da propriedade coletiva de 171 Comunidades Quilombolas sobre 85.537 hectares de território ancestral localizado no município de Alcântara, no estado do Maranhão, em razão da falta de emissão de títulos de propriedade. Além das violações ocorridas desde os anos 80, decorrentes da expropriação de aproximadamente 52.000 hectares do território anteriormente indicado, para construção do Centro de Lançamento Aeroespacial de Alcântara, a seguir CLA, e do consequente reassentamento de 31 dessas



Comunidades Quilombolas (Corte IDH, 2024, p. 4).

Parte da reclamação dessas Comunidades Quilombolas emerge da ausência de proteção e cuidado por parte do Estado ao realizar o reassentamento, uma vez que as famílias restaram realocadas em casas de 72 metros quadrados de lotes rurais que totalizavam 15 hectares cada um, porém longe do mar, zona utilizada pelas comunidades para a realização da pesca artesanal, principal meio de subsistência dessas famílias. Ainda, os lotes se destinaram de maneira aleatória, sem considerar as crenças religiosas dessa população, bem como da forma de hierarquia da comunidade, seu modo de realizar as atividades produtivas e as práticas de uso comum da terra. Além disso, os assentamentos possuíam péssimas condições, com construções precárias, na qual não havia permissão para realização de novas construções ou reformas daquelas existentes, dada a alteração na dinâmica de produção da comunidade, somado com a baixa produtividade do solo, agravou-se o problema da produção de alimentos (Corte IDH, 2024, p. 28-29).

Apesar do reconhecimento parcial do Estado brasileiro, admitindo a violação do direito à propriedade, pela ausência de demarcação e titulação dos territórios, assim como pela demora judicial. A Corte IDH compreendeu como um reconhecimento limitado, diante de todas as violações causadas. Ademais, os representantes das Comunidades consideraram o reconhecimento insuficiente, visto que as medidas propostas pelo Estado ainda colocariam as comunidades em risco. Criticaram também a emissão de títulos individuais e não coletivos, como uma violação aos direitos Quilombolas. Ressalta-se que em setembro de 2024, foi firmado acordo entre o Estado brasileiro e representantes das Comunidades, no qual foi previsto o reconhecimento de 78.105 hectares como território tradicional Quilombola. Contudo, de acordo com a Corte IDH, o Estado seguiu sem assumir responsabilidade pelos impactos do CLA e pelos deslocamentos gerados com a expropriação (Corte IDH, 2024, p. 14).

Ademais, salienta-se que a Corte IDH reconheceu a violação dos artigos 30, 45, alínea f, 47 e 48 da Carta da OEA e do artigo 14.1.a) do Pacto de San Salvador, ao compreender que a atuação do Brasil, em relação as Comunidades Quilombolas, violou a própria natureza cultural da Comunidade, ao estabelecer que a “identidade cultural é um "direito humano fundamental de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática”(Corte IDH, 2024, p. 72). Ainda, estabeleceu que o Estado possui uma obrigação de caráter progressivo e cumprimento imediato na proteção da participação na vida cultural dos povos indígenas e tribais (Corte IDH, 2024, p. 72-73).

É estabelecida na decisão a conceituação de Comunidades Quilombolas como



comunidades afrodescendentes que inicialmente eram integradas por pessoas escravizadas que escaparam ou que já eram livres. E que o elemento unificador dessa Comunidade está na relação particular com o “territorio en que viven, su cosmovisión, identidad cultural y formas organizativas, las Comunidades Quilombolas se caracterizan como pueblo tribal, a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos”. A partir do reconhecimento como “povos tribais”, passa a ser reconhecida a vinculação da Comunidade Quilombola com suas terras, diante da forma de propriedade coletiva, em que há um pertencimento que não se centra no indivíduo, mas na concepção de pertencimento do grupo. Sendo esse um entendimento reiterado da Corte IDH em decisões acerca dos povos indígenas, nessa decisão, pela primeira vez, estendendo às Comunidades Quilombolas (Corte IDH, 2024, p. 22).

É igualmente reconhecida na decisão que a estreita relação que os povos tribais possuem com a terra deve ser reconhecida e protegida como sendo a base fundamental de suas culturas, sua integridade e seu sistema econômico. Tendo em vista que para essas comunidades, a terra não é uma questão de posse, “sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras” (Corte IDH, 2024, p. 45). Nesse sentido, Chiriboga (2006, p. 45) reforça que o patrimônio cultural deve ser compreendido como tudo que faz parte da identidade de um povo, se subdividindo em patrimônio tangível e intangível, o primeiro se referindo à terra e aos bens, e o segundo, incluindo as tradições, costumes, línguas, usos sociais e rituais, isto é, conhecimentos transmitidos de geração em geração. A Corte IDH ao estabelecer essa conexão entre a terra e a identidade cultural, reconhece a necessidade de preservação também para as gerações futuras.

Essa proteção às gerações futuras, a Corte IDH comprehende não apenas como uma garantia de propriedade às demais gerações, mas também como a própria perpetuação no tempo dos ensinamentos culturais transmitidos. Haja vista que a própria divisão produtiva dessa comunidade se vincula a características espirituais mantidas culturalmente (Corte IDH, 2024, p. 45).

Outrossim, igual prejuízo cultural para essas Comunidades reside na impossibilidade de acessarem os locais onde antigos membros encontram-se enterrados, essa proibição, com o reassentamento forçado e a expansão da propriedade concedida ao CLA, proibiu ao povo quilombola de realizar cultos em homenagem aos falecidos membros. Denota-se que, “pueblo que no puede hacer culto a sus muertos está impedido de dar continuidad a sus vidas futuras, en la medida en que son los antepasados los depositarios de las tradiciones que alimentan la



vida cultural, presente, y también el porvenir" (Corte IDH, 2024, p. 88).

Essa ruptura na tradição, na qual, aos membros da comunidade é de suma importância, acarreta prejuízos de conexão entre as gerações, haja vista que distância as novas gerações daquelas que iniciaram as tradições e formaram a base cultural do povo, segunda a decisão tal situação, inclusive, cria um problema intergeracional ao povo vitimado. "La prohibición a los muertos es un desenraizamiento ontológico muy intenso y de carácter transgeneracional, pues prohíbe a los más jóvenes el acceso a su historia y, por tanto, a una vida de pertenencia y de continuidad de una historia colectiva y comunitaria" (Corte IDH, 2024, p. 88).

As Comunidades Quilombolas são consideradas minorias étnicas, pois, em razão dos seus traços identitários próprios, que os diferenciam de uma maioria hegemônica, sofrem opressão social, sendo vítimas de marginalização e inferiorização. Diante da sua vulnerabilidade, necessitam de uma proteção jurídica especial por parte do Estado, que reconheça e preserve a sua diversidade cultural e que garanta condições de equidade de acesso aos direitos fundamentais (Penna, 2023, p. 644). Essa proteção especial, de acordo com o posicionamento da Corte IDH no caso em questão, é estabelecida não apenas para a garantia de direitos no presente, mas preserva o direito das futuras gerações de receberem a transmissão de conhecimentos culturais dessa Comunidade.

Retomando a dupla dimensão da desigualdade apresentada por Fraser (2000, p. 131), para um combate efetivo à desigualdade sofrida pelas minorias, seria insuficiente somente aplicar a distribuição de renda, sendo necessário também enfrentar a injustiça sociocultural através do reconhecimento e preservação da diversidade cultural. Nesse sentido, a Corte IDH estabelece:

Respecto al daño inmaterial, el Tribunal observa que el significado especial que la tierra tiene para las Comunidades Quilombolas de Alcântara implica que toda denegación al goce o ejercicio de los derechos territoriales acarrea el menoscabo de valores muy representativos para los miembros de dichas comunidades, quienes corren el peligro de perder o sufrir **daños irreparables en su identidad y patrimonio cultural por transmitirse a las futuras generaciones** (Corte, 2024, p. 108), (grifo nosso).

Ademais, a Corte IDH realizou uma série de medidas de reparação a ser cumprida pelo Estado em relação às Comunidades Quilombolas de Alcântara. Porém, ao presente trabalho importa citar a restituição da propriedade de forma coletiva, não apenas como uma intenção de propriedade, mas tal situação fortalece que as Comunidades se organizem de acordo com sua cultura social (Corte IDH, 2024, p. 98-100).



Ao reconhecer a necessidade de um título coletivo, inclusive retificando aqueles que restaram proferidos de forma individual, reforça o compromisso da Corte em reconhecer a esse grupo não só a propriedade, mas o respeito as particularidade e individualidades que o cercam. Entendendo o compromisso cultural que aquele povo tem com propriedade e sua autoforma de organização social e produtiva.

Portanto, ao ser reconhecido que a terra possui um significado cultural profundo para as Comunidades Quilombolas, o dano sofrido extrapola o nível material, pois caracteriza-se como um elemento essencial da identidade coletiva. Ao negar o acesso desses povos tribais ao território, existe um risco de que o seu patrimônio cultural identitário deixe de ser transmitido, comprometendo a continuidade dessa cultura pelas futuras gerações.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Corte IDH no Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, reconhece a necessidade de proteção cultural desses povos, destacando seus territórios como elemento de representação cultural. Esse reconhecimento não trata apenas do espaço geográfico, mas dos vínculos profundos com o território, já que abrigava locais sagrados, como o cemitério dos quilombolas e eram espaços dedicados à atividade cultural, de tradições e expressões coletivas. Portanto, foi reconhecida a necessidade de proteção dessa identidade cultural, uma vez que o rompimento do laço com a terra não prejudica apenas a comunidade presente, mas também acarreta prejuízos às gerações futuras que deixariam de ter acesso àquelas tradições.

Observa-se que as Comunidades Quilombolas se configuram como um grupo minoritário e que portanto, devem receber uma atuação diferenciada do Estado, que preserve à manutenção da sua diversidade cultural, visando manter sua identidade. Visto que, diferentemente do gênero “grupo vulnerável”, as minorias possuem traços identitários que os caracterizam, razão pela qual objetivam, por parte do Estado, primeiro o reconhecimento de que também são titulares de direitos, para que então possam exercer esses direitos em posição de equilíbrio. Analisando sob a ótica da proteção das futuras gerações, a proteção da identidade cultural no presente, significa também a garantia para que as gerações posteriores possam conhecê-la e vivenciá-la.

Assim, a fim de promover a proteção cultural dos povos, compreendendo que para as Comunidades Quilombolas a expressão e identidade cultural também está vinculada ao seu local e sua terra, bem como, a forma de divisão de trabalhos dessa sociedade, a decisão do caso



“Comunidades Quilombolas de Alcântarav. Brasil” fortalece o comprometimento da Corte IDH com a proteção dos grupos minoritários, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, estabelecendo e firmando um posicionamento protecionista em relação às Comunidades, principalmente ao reconhecê-las como povos tribais, e assim, garantir um olhar atencioso às violações sofridas pelas Comunidades Quilombolas de Alcântara, inclusive, por parte dessa violação atingir aspectos estritamente vinculados com a sua cultura.

Aliás, nessa sentença, a Corte IDH reconheceu a violação cometida pelo Estado do Brasil, em desrespeito a uma gama de direitos, entre eles o direito à propriedade coletiva e à livre circulação e residência, à proteção judicial, à alimentação, educação e participação na vida cultural, entre outros. E, como reparação, determinou medidas de restituição e satisfação.

Na medida de restituição, caberá ao Estado realizar a titulação e demarcação das terras em favor das Comunidades Quilombolas, observado que essa titulação ocorre de forma comunitária e não individual. Ademais, necessária a realização de uma mesa de diálogo permanente entre as Comunidades Quilombolas e o grupo CLA, além de obrigar o Estado a realizar consulta prévia às Comunidades, caso haja vontade da União em alterar os termos do Acordo firmado entre as partes. Além disso, a título de satisfação restou determinada a publicação da sentença e ato público do Estado reconhecendo a sua responsabilidade internacional. Em vista disso, e considerando os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, conclui-se que a Corte IDH, reconhece a cultura como um elemento à proteção das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BAUER, Luciana; SEVEGNANI, Ana Luísa. Direito Hoje | Litigância ambiental: uma ética ambiental para o novo milênio. **EMAGIS - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO**, fev. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643#_ftn2. Acesso em: 03 out. 2024.

CAMPOS, André Santos. Teoria da Justiça Intergeracional. SILVA, Jorge Pereira; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (Coord.). **Justiça entre Gerações**: perspectivas interdisciplinares.



Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 41- 69, 2017.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 64, p. 201–203, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CAVALCANTI, Leonardo; SIMÕES, Gustavo Frota. Assimilacionismo x multiculturalismo: reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes. **Revista Esferas**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 153-160, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/5129>. Acesso em 02 mai. 2025.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 42–69, dez. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: Sentencia de 21 de novembro de 2024. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_548_por.pdf. Acesso em: 03 maio 2025.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no direito brasileiro? In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 07-10.

FILGUEIRAS, L. V. L.; NETO, M. L. A tutela das vulnerabilidades: consequências jurídicas e efetividade do direito à luz da dignidade da pessoa humana. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, v. 8, n. 7, p. 51958–51984, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/50397>. Acesso em: 3 maio 2025.

FRASER, Nancy. ¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era postsocialista. **New left review**, v. 1, p. 126-155, 2000.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (Coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los desca en la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos**. Querétaro, Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, p. 129-178, 2018.

HÄBERLE, Peter. Un derecho constitucional para las presentes y futuras generaciones. La forma del contrato social: el contrato intergeneracional. **Lecciones y Ensayos**, n. 87, 2009, p. 17-37. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/87/lecciones-y->



[ensayos-87-paginas-17-37.pdf](#). Acesso em: 03 out. 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio Imaterial**, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234#:~:text=O%20patrim%C3%B4nio%20imaterial%20%C3%A9%20transmitido%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o,respeito%20%C3%A0%20diversidade%20cultural%20e%20%C3%A0%20criatividade>. Acesso em 04 mai 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Introducción: Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; RANK, Hartmut; FRANCO, Felipe (Orgs.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2025. p. 15-44.

MACHADO, C. L. ESTUDO DO INSTITUTO DA VULNERABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO. **REVISTA FOCO**, Vila Velha, v. 16, n. 11, p. e3678, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3678>. Acesso em: 3 maio 2025.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/110>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**, 1997. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

PELEGRIINI, Sandra C. A; FUNARI, Pedro Paulo A. **O que é patrimônio cultural imaterial**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PENNA, M. C. V. M. Indígenas e Quilombolas: Proteção aos Direitos Fundamentais sob a Ótica das Políticas Sociais em Prol dos Grupos Vulneráveis e da Atuação Jurisdicional. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 11, p. 636–671, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3197>. Acesso em: 3 maio 2025.



SAGÜÉS, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: MAC-SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 105-124, 1997.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenná Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 105–122, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 3 maio 2025.

SOCZEK, Daniel. Vulnerabilidade social e novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 9, n. 1, p 19-30, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1902>. Acesso em: 05 maio 2025.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.576-599, 2019. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em 01 mai 2025.

VARGAS, E. F. de; HENNIG LEAL, M. C. Grupos Vulneráveis e Minorias: Há uma Distinção Terminológica na Constituição Federal de 1988 e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/732>. Acesso em: 3 maio. 2025.

WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**, v. 9, 2008, p. 615-627. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1625/>. Acesso em 17 out. 2024.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity in international law. **American Society of International Law**, v. 81, abr. 1987, p. 126-133. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25658355?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em 17 out. 2024.